



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 5.205, DE 27/11/98

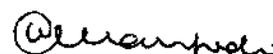
Processo n.º 25.197

## PROJETO DE LEI N.º 7.294

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Revoga as leis que especifica.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
proc. 25.197  
*[Signature]*

<b>Matéria:</b> PL 7.294	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 22/05/98	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 26/05/98	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 26/05/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 26/05/98
--	---	--

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

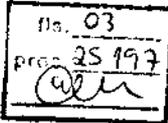
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 218/98  
Processo nº 7.169-0/98

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

025197 MAI 98 22 1 31

Jundiaí, 18 de maio de 1998

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar a esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a revogação de leis de iniciativa desse Legislativo, que contrariam o interesse público.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

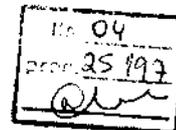
Exmo. Sr.

**Vereador ORACI GOTARDO**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

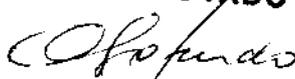
Nesta

scc/1



PUBLICAÇÃO Rubrica  
29/05/98 cm

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR  
  
Presidente  
26/05/98

APROVADO  
  
Presidente  
17/10/98

**PROJETO DE LEI Nº 7.294**

**Artigo 1º** - Ficam revogadas as seguintes Leis:

- I - Lei nº 4.156, de 06 de julho de 1.993;
- II - Lei nº 4.225, de 04 de outubro de 1.993;
- III - Lei nº 4.537, de 10 de março de 1.995;
- IV - Lei nº 4.597, de 19 de junho de 1.995;
- V - Lei nº 4.755, de 15 de abril de 1.996;
- VI - Lei nº 4.936, de 17 de dezembro de 1.996;

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal



**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente propositura que tem por finalidade revogar as Leis nºs 4.156, de 06 de julho de 1.993; 4.225, de 04 de outubro de 1.993; 4.537, de 10 de março de 1.995; 4.597, de 19 de junho de 1.995; 4.755, de 15 de abril de 1.996 e 4.936, de 17 de dezembro de 1.996.

Referidas leis, cujas iniciativas partiram do Legislativo, apresentam máculas de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público e, apesar do veto apostado pelo Executivo, as mesmas foram promulgadas e encontram-se em vigor.

Entretanto, há que se considerar que a legalidade da lei deve constituir a primeira cautela do legislador, ou seja, a lei deve ser antes e acima de tudo legal, conforme ao Direito.

É de se considerar ainda, o entendimento firmado pela doutrina e pela jurisprudência de que o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição Federal ou às leis hierarquicamente superiores.

É certo também que, à Administração compete a defesa do interesse público.

Portanto, referidas leis, pelos vícios que apresentam devem ser retiradas do mundo jurídico, sendo que a maneira mais adequada para tanto é a revogação das mesmas evitando-se assim, procedimentos judiciais desnecessários.

Assim, restando plenamente justificada a iniciativa, buscamos junto à essa Colenda Casa de Leis o apoio dos Nobres Vereadores, o qual por certo não faltará, para a integral aprovação do presente Projeto de Lei.

  
**MIGUEL RADDAD**

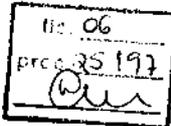
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 13.817)



LEI Nº 4.156, DE 06 DE JULHO DE 1993

Institui a Campanha "Adote um Estudante".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em  
10 de agosto de 1993, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

"Art. 2º Regulamento do Executivo disciplina  
rá:

- I - participação e promoção das empresas;
- II - forma de patrocínio;
- III - concurso multidisciplinar para escolha  
dos estudantes."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de  
agosto de mil novecentos e noventa e três (16.08.1993).

Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara  
Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa  
e três (16.08.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

LEI Nº 4.225, DE 04 DE OUTUBRO DE 1993

Regula as referendas da Câmara Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de setembro de 1993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda referenda da Câmara Municipal processar-se-á:

- I - no caso de ato de nomeação, anualmente;
- II - nos demais casos, de imediato.

§ 1º - No caso do item I, o ato será submetido à Câmara:

- a) no primeiro trimestre do ano civil;
- b) dentro de trinta dias, se negada referenda da nomeação anterior.

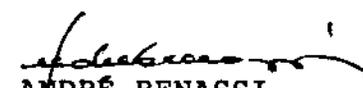
§ 2º - Sem referenda não haverá posse do nomeado.

Art. 2º - Sem referenda, o ato caducará sessenta dias após sua constituição.

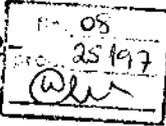
Art. 3º - São revogadas:

- I - a Lei 2.094, de 1º de abril de 1975;
- II - a Lei 3.945, de 10 de junho de 1992.

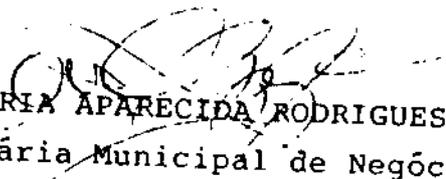
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

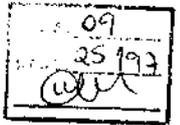
  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do



mês de outubro de mil novecentos e noventa e três.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 4.537, DE 10 DE MARÇO DE 1995

Altera a Lei 4.156/93, para estender a Campanha -  
"Adote um Estudante" aos de cursos superiores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de fevereiro de 1995, PROMULGA a seguinte -  
Lei:

Art. 1º - A Lei 4.156, de 06 de julho de 1993, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 1º (...)

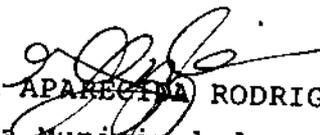
"Parágrafo único. A Campanha "Adote um Estudante" destina-se a beneficiar estudantes do primeiro e do segundo graus e de cursos superiores."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

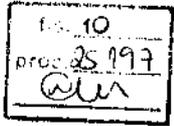
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 17.708)



LEI Nº 4.597, DE 19 DE JUNHO DE 1995

Altera a Lei 3.566/90, para permitir em pontes e viadutos afixação de propaganda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de junho de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, alterado pela Lei 3.982, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

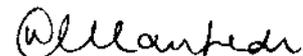
"VI - pontes e viadutos, exceto por afixação de cartazes e painéis."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de junho de mil novecentos e noventa e cinco (19.06.1995).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de junho de mil novecentos e noventa e cinco (19.06.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

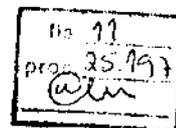
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 18.837)



LEI Nº 4.755, DE 15 DE ABRIL DE 1996

Regula uso de amplificadores sonoros por partidos políticos e sindicatos nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de abril de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O uso de aparelhos sonoros, alto-falantes, amplificadores e outros afins é autorizado a:

I - partidos políticos, para propaganda eleitoral de acordo com legislação própria;

II - entidades, sindicatos e associações diversas nos seguintes casos:

a) em manifestações em praças públicas ou portas de fábricas;

b) em atividades de veiculação, em convocatória à população de eventos que venham a ocorrer.

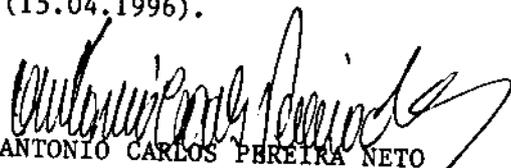
§ 1º Os sindicatos poderão estacionar seus veículos equipados com os aparelhos citados no "caput" deste artigo no portão principal das empresas.

§ 2º A aparelhagem de som poderá ser usada no horário das 06:00 às 22:00 horas e não poderá ultrapassar o limite de 80 decibéis.

Art. 2º Ao Poder Executivo Municipal cabe a função de dispor sobre as sanções ao descumprimento desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de abril de mil novecentos e noventa e seis (15.04.1996).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

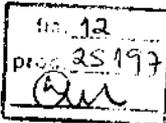
"DOCA"

Presidente



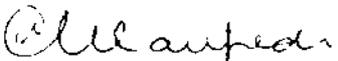
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4.755 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de abril de mil novecentos e noventa e seis (15.04.1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp



**LEI Nº 4.936, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996**

Altera a Lei 3.629/90, para considerar patrimônio histórico o presépio da antiga fábrica da Argos Industrial S/A.

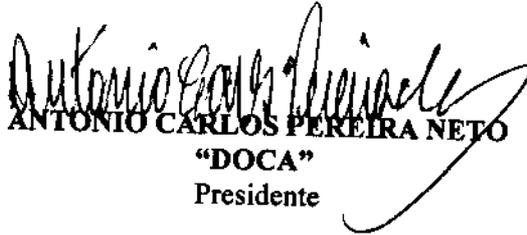
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.629, de 28 de novembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

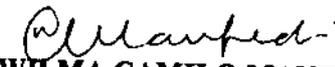
“III - o presépio da antiga fábrica da Argos Industrial S/A.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de 1996 (17.12.1996).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
“DOCA”  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de 1996 (17.12.1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.552**

**PROJETO DE LEI Nº 7.294**

**PROCESSO Nº 25.197**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei revoga as Leis que especifica, totalizando 6 diplomas legais promulgados pelo Executivo e pela Edilidade no período 1993/1996.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5 e vem instruída com os documentos de fls. 6/13.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é no caso específico em tela é concorrente, (L.O.M. art. 45), em face de intentar a revogação de normas promulgadas tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, sendo que originalmente algumas incorporavam vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Há que se registrar que no rol ofertado pelo Alcaide há leis que não estão maculadas com chagas de ordem jurídica, mas a revogação das mesmas segue o critério da conveniência e oportunidade da Administração.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar revogar as Leis que especifica, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível de hierarquia daquelas. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, mesmo porque é salutar que de tempos em tempos seja feita uma reciclagem no ordenamento jurídico, retirando dele normas com vício de juridicidade, e facilitando, assim, a compreensão dos atos normativos municipais, evitando-se conflito de leis. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Como se depreende da leitura dos argumentos supra declinados, os aspectos legalidade e constitucionalidade estão presentes na proposta, todavia, com base nas afirmações contidas na justificativa de fls. 5, não



(Parecer CJ Nº 4.552 - fls. 02)

podemos com elas concordar em sua totalidade, pois não condizem com a realidade, senão vejamos:

### I - NORMAS QUE DEVEM SER REVOGADAS POR VÍCIO JURÍDICO

1) - O projeto de lei que culminou na Lei 4.156/93 recebeu parecer pela legalidade por parte desta Consultoria, quando do início de sua tramitação, sendo que a norma foi promulgada pelo Executivo com veto parcial. A parte vetada, esta sim ilegal, teve seus argumentos subscritos por este órgão técnico, mas o Plenário rejeitou o veto. É claro que, **como há vício, deve ser ela revogada;**

2) - O projeto de lei que culminou na Lei 4.755/96 recebeu parecer favorável desta Consultoria, no início de sua tramitação, foi vetado totalmente e, a final, reconhecendo a existência de vícios, este órgão técnico houve por bem subscrever as razões do Executivo. Entretanto, o veto foi rejeitado. **Pelos vícios jurídicos merece ser revogada.**

### II - NORMAS CUJA REVOGAÇÃO DEPENDEM DA ANÁLISE DO MÉRITO

1) - Os projetos de lei que culminaram nas Leis 4.225/93 e 4.537/95 receberam parecer favorável desta Consultoria, quando no início de sua tramitação, sendo que tais normas foram promulgadas pelo Executivo, portanto, sem qualquer argüição de vícios. **Não existindo ilegalidade, a revogação de aludida norma depende de análise do mérito pelo Plenário.**

2) - O projeto de lei que culminou na Lei 4.597/95 recebeu desta Consultoria parecer favorável, no início de sua tramitação, havendo sido vetado totalmente e, posteriormente, a Câmara, por sua vez, rejeitou o veto. **Não existindo ilegalidade, a revogação de aludida norma depende de análise do mérito pelo Plenário.**

3) - O projeto de lei que culminou na Lei 4.936/96 recebeu, no início de sua tramitação, parecer favorável desta Consultoria, foi vetado com base no mérito - contrariedade ao interesse público - não incorporando, portanto, vícios de ilegalidade ou



(Parecer CJ N° 4.552 - fls. 03)

inconstitucionalidade. A Câmara, por sua vez, rejeitou o veto. Não existindo ilegalidade, a revogação de aludida norma depende de análise do mérito pelo Plenário.

Conforme demonstramos, a fundamentação contida na justificativa do Executivo não pode ser totalmente acolhida, mas não afastamos a possibilidade jurídica das revogações pleiteadas, vez que se trata de matéria de iniciativa concorrente.

Desta forma, na relação das revogações propostas há normas legais que podem continuar vigendo, e nessa hipótese, em havendo entendimento da Edilidade nesse sentido, poderá ser apresentada emenda supressiva aos dispositivos do texto assim considerados.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em razão de se tratar exclusivamente de procedimento legislativo - matéria de direito - que objetiva revogar normas manifestamente ilegais e inconstitucionais.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 25 de maio de 1998

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*João Jampaolo Júnior*  
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 25.197**

**PROJETO DE LEI Nº 7.294, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga as Leis que especifica.**

**PARECER Nº 643**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso, e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica em sua manifestação expressa no Parecer nº 4.552, de fls. 14/16, que houvemos por bem acolher.

A natureza de lei da proposta é indiscutível, posto que visa revogar normas legais situadas no mesmo grau de hierarquia - Leis promulgadas pela Edilidade no período 1993/1996 - algumas das quais padecendo de vícios, em sua origem, de ilegalidade e inconstitucionalidade. Consoante depreendemos da leitura da justificativa de fls. 5, a atual Administração tenciona revogar as normas que especifica, aprovadas pelo Plenário da Câmara - a despeito de pareceres contrários da própria Consultoria Jurídica da Casa -, que, ignorando os vetos opostos pelo Executivo, culminou por rejeitá-los, não restando à Mesa outra alternativa senão a de transformá-las em leis. Todavia, há projetos que mereceram análise pela legalidade do órgão técnico e foram promulgados pelo Prefeito, sendo que as leis deles originadas, que agora se almeja revogar, segue o critério da conveniência e oportunidade da Administração. Portanto, sob a ótica da juridicidade, não vislumbramos impedimentos.

Relativamente ao quesito mérito, reportamo-nos também às ponderações oferecidas pelo Executivo, com as devidas restrições, já que entendemos que a providência preconizada vem ao encontro das aspirações do Município, e essa condição afigura-se-nos extremamente sensata.

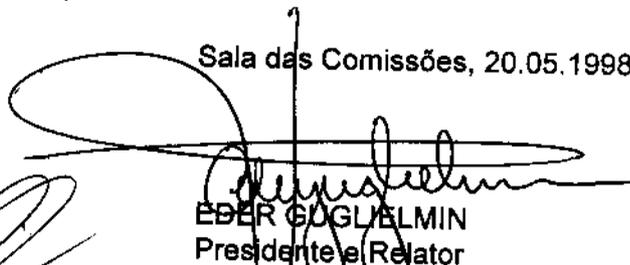
Examos, portanto, voto favorável ao projeto.

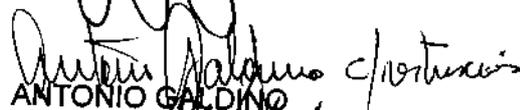
É o parecer.

APROVADO EM 02.06.98

Sala das Comissões, 20.05.1998

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente e Relator

  
ANTONIO GALDINO

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
WANDERLEI RIBEIRO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.523

ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.294, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga as leis que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.294, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 15/09/98

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.622

ADIAMENTO, por quatro sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.294, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga as leis que especifica.

APROVADO

*Gotardo*

Presidente

13/10/98

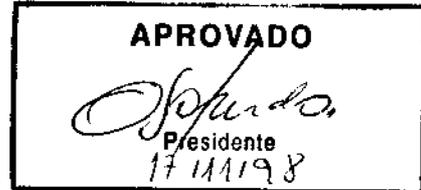
REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por quatro sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.294, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 13/10/98

*Gotardo*  
ORACI GOTARDO



pp. 5.385/98



**EMENDA N.º 01 ao PROJETO DE LEI N.º 7.294**  
(do Vereador *Marcílio Carra*)

Suprime os itens I e III do art. 1.º

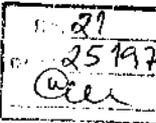
Suprimam-se os itens I e III do art. 1.º, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões, 17.11.1998

MARCÍLIO CARRA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR 11.98.87  
proc. 25.197

Em 17 de novembro de 1998.

Exmo. Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.934, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.294(objeto de seu Of. GP.L. nº 218/98), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 17 de novembro de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
GRAZI GOTARDO  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

22  
25.197  
Wen

PROJETO DE LEI Nº 7.294

AUTÓGRAFO Nº 5.934

PROCESSO Nº 25.197

OFÍCIO PR Nº 11.98.87

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/11/98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/12/98

W. Lourenço

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

23  
Proc. 25.197  
*[Signature]*

PUBLICAÇÃO	Rubrica
20/11/98	<i>[Signature]</i>

proc. 25.197

GP., em 27.11.98

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-

*[Signature]*  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO N.º 5.934**

(Projeto de Lei n.º 7.294)

Revoga as leis que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de novembro de 1998 o Plenário aprovou:

Art.º 1º Ficam revogadas as seguintes Leis:

I - Lei n.º 4.225, de 04 de outubro de 1993;

II - Lei 4.597, de 19 de junho de 1995;

III - Lei n.º 4.755, de 15 de abril de 1996;

IV - Lei n.º 4.936, de 17 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de mil novecentos e noventa e oito (17.11.1998).

*[Signature]*  
ORACI GOTARDO  
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 591/98  
Processo nº 7.169-0/98

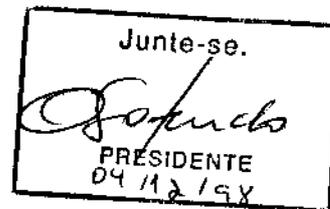
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

026369 DEZ 98 03 2 5 52

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 27 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.294, bem como cópia da Lei nº 5.205, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ORACI GOTARDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo nº 7.169-0/98

25  
25.197  
@m

**LEI Nº 5.205, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998**

**Revoga as leis que especifica.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam revogadas as seguintes Leis:

- I** - Lei nº 4.225, de 04 de outubro de 1.993;
- II** - Lei nº 4.597, de 19 de junho de 1.995;
- III** - Lei nº 4.755, de 15 de abril de 1.996;
- IV** - Lei nº 4.936, de 17 de dezembro de 1.996.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e oito.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Ma. 26  
25.1998  
Dr.

PUBLICAÇÃO Rubrica  
03/12/1998 RRP

**LEI N° 4.205, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998**

Revoga as leis que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam revogadas as seguintes Leis:

- I - Lei n° 4.225, de 04 de outubro de 1.993;
- II - Lei n° 4.597, de 19 de junho de 1.995;
- III - Lei n° 4.755, de 15 de abril de 1.996;
- IV - Lei n° 4.936, de 17 de dezembro de 1.996.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e oito.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos